**TC nº 72-002.198.14-80**

**ANÁLISE. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. CET. Fornecimento de dispositivos de sinalização temporária. Relevada excepcionalmente a assinatura do despacho de autorização e da contratação pela Diretora Financeira, quando deveria ter sido assinado pela autoridade competente. REGULARES. Votação unânime.**

**2.850ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 20/01/2017**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, relevando, excepcionalmente, à vista de não ter gerado nenhum prejuízo ao erário, a ressalva pontuada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, quanto ao despacho de autorização da licitação e da contratação terem sido assinados pela Diretora Financeira da Companhia de Engenharia de Tráfego, agente que não detém competência legal e estatutária para fazê-lo.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise do Pregão Eletrônico 059/2013 e do Contrato 012/2014, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e a empresa Conesul Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP, no valor de R$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), para o fornecimento de 3000 (três mil) unidades de Cilindro Canalisador de Tráfego, relativo ao Grupo 4 da licitação. O objeto total do Pregão é constituído por 9 (nove) Grupos, adjudicados a diversas empresas, no valor total de R$ 3.071.836,00 (três milhões, setenta e um mil oitocentos e trinta e seis reais).

A Auditoria concluiu pela regularidade da Licitação (Relatório de fls. 271/275vº) e da Contratação (Relatório de fls. 276/279), registrando ressalva aos Despachos de Autorização para licitar e para contratar, assinados pela Diretora Administrativa e Financeira, agente que não detém competência legal e estatutária. Oficiada, a CET informou estar alterando o seu estatuto social para adequação das competências da Diretoria. Diante disso, a Coordenadoria V manteve o seu posicionamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, considerou regulares o pregão e o contrato, entendendo deter a Diretora Financeira competência para a autorização de licitações e formalização de contratações. (folhas 294/296) A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral também opinaram pela regularidade do pregão e do respectivo contrato. (folhas 299/303).

É o relatório.

## VOTO

Consoante relatado, a Auditoria concluiu pela regularidade do Pregão 59/2013 e do Contrato 12/2004, dele decorrente, ressalvando o fato de o despacho de autorização da licitação e da contratação terem sido assinados pela Diretora Financeira da Companhia de Engenharia de Tráfego, quando deveria ter sido assinado pela autoridade competente, segundo a legislação e o seu próprio estatuto.

Tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto a Secretaria Geral afastaram a ressalva da Auditoria, entendendo deter a Diretora Financeira competência para os atos praticados.

Não obstante, a própria Companhia de Engenharia de Tráfego informou que estão sendo feitos estudos para alteração do seu estatuto e adequação das competências da Diretoria.

Assim, com lastro nos pareceres da Coordenadoria V, da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral,

JULGO REGULARES o Pregão e o Contrato, relevando, excepcionalmente, a ressalva pontuada pela Auditoria, por não ter gerado nenhum prejuízo ao erário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.